PROCESSO TC N.º 07302/21

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova
Responsável: Edimilson Souto Sobral
Exercício: 2020
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00712/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA,** sob a responsabilidade da **Sr. Edimilson Souto Sobral,** referente ao exercício financeiro de **2020**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;
2. APLICAR MULTA ao Sr. Edimilson Souto Sobral, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de março de 2023

PROCESSO TC N.º 07302/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07302/21 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA,** sob a responsabilidade da **Sr. Edimilson Souto Sobra**l, referente ao exercício financeiro de **2020**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 4.950.030,52;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ R$ 10.338.878,78;
d) o saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R$ 4.578,20, valor 96,09% menor do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R$ 117.196,05.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimonais. Houve notificação da autoridade responsável porém, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos, o que levou a Auditoria a manter as falhas inicialmente apontadas, quais sejam:

1) ausência de registro de receita de contribuição de servidores públicos ativos;
2) registro incorreto de contribuição patronal de natureza orçamentária no valor total de R$ 1.371.839,29 sob o código de receita 1.2.1.8.03.1;
3) montante de R$ 2.557,51 aplicado em Operações Compromissadas, lastreadas exclusivamente por títulos do Art. 7º, IV, 'a' e ‘b, representa 55,86% das aplicações totais da entidade, não respeitando o limite máximo estipulado na Política de Investimentos;
4) montante de R$ 2.020,69 aplicado em Depósito de Poupança, representa 44,14% das aplicações totais da entidade, não respeitando o limite máximo estipulado na Política de Investimentos;
5) provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial para o exercício financeiro sob análise da ordem de R$ 81.075.292,73, não reflete a realidade, visto tratar-se de valor projetado na avaliação atuarial ano-base 2019 e não o valor correspondente ao ano-base 2020, como deveria;
6) despesas não licitadas num total de R$ 136.730,00;
7) contratação e pagamentos concomitantes a duas empresas distintas (Santos e Silva Consultoria Contábil e Inove Consultoria Atuarial), pela realização do mesmo serviço;
8) foram realizadas apenas 08 reuniões do Conselho de Previdência, abaixo do número legalmente previsto;
9) não elaboração de Avaliação Atuarial, ano base 2020, contrariando o art. 3º da Portaria MF nº 464/2018;
10) alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11%, desobedecendo ao art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019;
11) Ente com CRP Judicial.

PROCESSO TC N.º 07302/21

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01625/21, pugnando pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**, Sr. **Edimilson Souto Sobral,** exercício **2020**; **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado Gestor de 2020 do **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**; **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado ex-gestor por despesas não comprovadas com serviços de Elaboração dos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos e **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova** no sentido de prezar pela correta contabilidade, elaborar avaliação atuarial, oficiar o Prefeito Municipal para ajustar as alíquotas à legislação de regência, bem como regularizar as reuniões do Conselho Municipal de Previdência e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

O Presente processo foi agendado para sessão do dia 23 de novembro de 2021, onde naquela oportunidade foi retirado de pauta por solicitação oral do gestor para apresentação de esclarecimentos a respeito das máculas apontadas pela Auditoria.

O Processo retornou a Auditoria que elaborou novo relatório de análise de defesa, onde entendeu pela permanência das seguintes eivas:

1. ausência de registro de receita de contribuição de servidores públicos ativos;
2. registro incorreto de contribuição patronal de natureza orçamentária no valor total de R$ 1.371.839,29 sob o código de receita 1.2.1.8.03.1;
3. montante de R$ 2.557,51 aplicado em Operações Compromissadas, lastreadas exclusivamente por títulos do Art. 7º, IV, 'a' e 'b', representa 55,86% das aplicações totais da entidade, não respeitando o limite máximo na Política de Investimentos;
4. montante de R$ 2.020,69 aplicado em depósito de Poupança, representa 44,14% das aplicações totais da entidade, não respeitando o limite máximo estipulado na Política de Investimentos;
5. provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial para o exercício financeiro sob análise da ordem de R$ 81.075.292,73, não reflete a realidade, visto tratar-se de valor projetado na avaliação atuarial ano-base 2020, como deveria;
6. despesas não licitadas num total de R$ 136.730,00;
7. alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11%, desobedecendo ao art. 2º da Lei nº 9.717/1998 c/c art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019;
8. Ente com CRP Judicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde sua representante emitiu novo Parecer de nº 00398/23, opinando da seguinte forma:

a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor **do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova**, Sr. **Edimilson Souto Sobral**, exercício **2020**;

b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao mencionado Gestor de 2020 do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova;

PROCESSO TC N.º 07302/21

c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao mencionado ex-gestor por despesas não comprovadas com serviços de elaboração dos Demonstrativos de Aplicações e Investimentos dos Recursos;

d) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do **Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova** no sentido de prezar pela correta contabilidade, oficiar ao Prefeito Constitucional para ajustar as alíquotas à legislação de regência e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie;

e) **ENVIO** da denúncia para os autos da Prestação de Contas do ex-Prefeito de Alagoa Nova, por ser o responsável pela nomeação do Sr. Edimilson Souto Sobral para exercer o cargo de Presidente do IPM de Alagoa Nova ou, acaso já julgada, que a invectiva seja examinada em processo específico.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se, inicialmente, a existência de falhas ligadas diretamente ao sistema contábil do Instituto, senão vejamos: ausência de registro de receita de contribuição de servidores públicos ativos; registro incorreto de contribuição patronal de natureza orçamentária no valor total de R$ 1.371.839,29 sob o código de receita 1.2.1.8.03.1 e registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço não reflete a realidade, visto tratar-se de valor projetado na avaliação atuarial ano-base 2019 e não o valor correspondente ao ano-base 2020, prejudicando os demonstrativos contábeis apresentados.

Quanto à política de investimentos verificou-se desobediência aos limites para aplicações financeiras estabelecidos pela Resolução CMN nº 3922/2010.

No que diz respeito às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que algumas delas estavam amparadas pelo Decreto nº 9412/18 que considera como dispensável compras e serviços no valor de R$ 17.600,00, sendo assim, as despesas com os credores: Santos e Silva Consultoria Contábil, Inove Consultoria Atuarial, Ricardo Guerra Informática - ME e Laila Caroline Silveira Braga foram contratadas obedecendo ao referido limite. As demais despesas referentes a serviços advocatícios e serviços contábeis, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILDIADE para essas contratações, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

No mais, foi verificado que a alíquota da contribuição previdenciária dos servidores estaria em desacordo com art. 2º da Lei 9717/1998, c/c com o art. 11 da EC 103/2019 e que o certificado de regularidade previdenciária foi obtido por via judicial, cabendo, no entanto, recomendação para que a atual gestão do IPM adote as providências necessárias para corrigir as falhas aqui destacadas.

PROCESSO TC N.º 07302/21

Por último, destaco que o IPM de Alagoa Nova tem demonstrado uma situação financeira preocupante, basta verificar que no exercício de 2017 o saldo para o exercício seguinte era de R$ 156.646,96, e o registrado neste exercício foi de R$ 4.578,20. Além do mais, na gestão do Sr. Edimilson Souto Sobral, foram acumulados sucessivos déficits de execução orçamentária, precisando sempre de aportes financeiros do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova, sob a responsabilidade do Sr. Edimilson Souto Sobral, referente ao exercício financeiro de 2020;
2) APLIQUE MULTA ao Sr. Edimilson Souto Sobral, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3) RECOMENDE à atual administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

É o voto.

João Pessoa, 28 de março de 2023

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 08:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2023 às 21:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO